

Processo TC 025.102/2016-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, em desfavor do Sr. José Wilson Nunes Moura e do Sr. Romildo Alcântara de Andrade, ex-prefeitos de Santa Inês/BA (gestões 2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), em razão da impugnação total das despesas dos recursos destinados ao cofinanciamento dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), durante o exercício de 2008.

2. Regularmente citados, o Sr. Romildo Alcântara de Andrade não apresentou defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

3. O Sr. José Wilson Nunes Moura, por sua vez, atendendo à citação deste Tribunal, encaminhou elementos de defesa que objetivaram demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados (peça 26, p. 2-399).

4. Considerando que os documentos apresentados ao TCU não compuseram o processo de prestação de contas no âmbito do FNAS, a unidade técnica propôs o envio dessa documentação ao FNAS para emissão de parecer conclusivo, proposta que foi acolhida pelo TCU por meio do Acórdão 1618/2019-1ª Câmara (peça 30).

5. A análise realizada pelo FNAS (peças 33-45) concluiu por afastar parte do débito imputado aos responsáveis, restando sem comprovação gastos da ordem de R\$ 30.083,61. Além disso, foram identificados gastos da ordem de R\$ 231,20 em despesas inelegíveis (taxas bancárias). Quanto a este último valor, a unidade técnica propõe desconsiderá-lo na composição do débito, ante a jurisprudência do TCU sobre o tema.

6. Assim, considerando as despesas para as quais não foram apresentados comprovantes, a Secex-TCE propôs o acatamento parcial das alegações de defesa do Sr. José Wilson Nunes Moura, o julgamento de suas contas irregulares, bem como que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

7. Quanto ao prefeito sucessor, Sr. Romildo Alcântara de Andrade, a unidade instrutiva propõe a sua exclusão da relação processual, em razão do fato de que o responsável não se omitiu em encaminhar a documentação de que dispunha quando das apurações realizadas na fase interna do processo de TCE, além do fato de que o mesmo não foi gestor dos recursos.

8. Ante o exposto, entendo adequada a análise do caso realizada pela unidade instrutiva, de modo que, como representante do Ministério Público de Contas, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida à peça 48, p. 14-16.

Ministério Público de Contas, em novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral